



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766

00147

ETIQUETA

1.

2. data 07.02.2017	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017			
4. autor DEPUTADO HUGO LEAL	5. n.º do prontuário 306			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do caput e inclui um parágrafo no art. 11 da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

O art. 11 da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do art. 2º, as garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial deverão ser mantidas até o limite do montante objeto de parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, devendo ser devolvidas ao contribuinte mediante a comprovação do pagamento integral das referidas parcelas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os contribuintes que discutem débitos cobrados em Execuções Fiscais gastam anualmente entre 2,0% e 5% do valor da dívida para suprir a exigência de garantia da cobrança prevista na Lei nº 6.830/80, por meio da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia. É de ressaltar, ainda, que segundo estudos do IPEA, a cobrança judicial do crédito tributário demanda, em média, 10 anos. Neste sentido, ainda que se sagre vitorioso, o contribuinte acaba tendo um custo que varia entre 20% e 50% do crédito executado, só a título de garantia.

Esses recursos não chegam ao Governo e acabam comprometendo excessivamente o caixa dos grandes contribuintes, especialmente as empresas

CD17263.83413-92

prestadoras de serviços públicos, para as quais se aplica restrição ainda mais forte quanto ao uso de bens para garantia de débitos executados. Ademais, a deterioração aguda do cenário econômico experimentada nos últimos anos afetou sobremaneira a capacidade do setor financeiro de absorver a demanda por instrumentos de garantia, sendo certo, ainda, em vista dos limites prudenciais aplicáveis a esse setor econômico, que o volume de débitos garantidos por cartas de fiança bancárias e apólices de seguro garantia acaba por comprometer a oferta de crédito em operações com potencial de geração de emprego e produtividade.

Nesse contexto, propõe-se a alteração para permitir a liberação das garantias na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidar o restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a liberação das garantias à medida em que os débitos forem quitados.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**



CD17263.83413-92